Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 502.829 - RJ (2019/0097657-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	FELIPE CANDIDO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FELIPE CANDIDO FONSECA DE SOUZA - RJ096744
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ROBSON FERREIRA VICENTE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBSON FERREIRA VICENTE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação n. 0214647-96.2009.8.19.0001.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 28 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e 304 do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a atipicidade material da conduta imputada ao paciente, invocando a incidência do princípio da insignificância.

Para tanto, alega que o porte de somente uma munição não teria potencial lesivo, sendo desproporcional a condenação pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Defende que, com o reconhecimento da insignificância, o regime de cumprimento de pena deve ser reformado para o aberto e será possível a substituição da pena por restritivas de direito.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja absolvido em razão do reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

É o relatório.

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem em sede de apelação, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Contudo, no momento processual devido, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a possibilidade de atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça caso se constate a existência de flagrante ilegalidade.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio*

> *mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal lá deflagrada contra o paciente, e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator